



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o art. 241 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 241 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 241 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. Quando o próprio juiz não a realizar pessoalmente ou não for situação de flagrante delito, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado, mediante representação da autoridade de polícia administrativa ou judiciária ou requerimento do Ministério Público.

Parágrafo único. O mandado de busca domiciliar poderá ser cumprido pela autoridade de polícia administrativa ou judiciária.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora já existam diversas decisões do Supremo e do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a sua validade, ainda gera controvérsia a possibilidade da autoridade de polícia administrativa solicitar e cumprir mandado de busca domiciliar.

Dessa feita, para que não mais existam dúvidas sobre a legalidade dos mandados de busca e apreensão requeridos ou cumpridos pelas Polícias

Militares, se propõe a presente medida, tendo em vista que o instituto tem sido muito utilizado pelas polícias militares em praticamente todos os estados da federação, como medida eficiente no enfrentamento e combate ao crime, mormente o organizado.

O tema Segurança Pública, como sabido, é tratado pela Constituição de 1988, no seu artigo 144, dispondo como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

É neste contexto que cita os órgãos responsáveis pela segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Na interpretação desse artigo, eis o entendimento extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

"A realização de busca e apreensão por policiais militares não ofende o artigo 144 da Constituição Federal, não podendo ser acoimada de ilícita a prova que resulte do cumprimento do mandado por referidas autoridades" **HABEAS CORPUS Nº 131.836/RJ- STJ**.

"Mandado de busca e apreensão. Cumprimento pela Polícia Militar. Licitude. Providência de caráter cautelar emergencial. Diligência abrangida na competência da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Recurso extraordinário improvido. Inteligência do Art. 144, §§ 4º e 5º da CF. Não constitui prova ilícita a que resulte do cumprimento de mandado de busca e apreensão emergencial pela polícia militar" **RE 404593/ES - STF**.

O jurista Rogério Greco afirma que a investigação preventiva, assim como a função de auxiliar do Poder Judiciário, realizada pela Polícia Militar é totalmente legal:

"Caberia o papel precípua de, ostensivamente prevenir a prática de futuras infrações penais, com a finalidade de preservar a ordem pública, o que não a impede, outrossim, de exercer também uma função investigativa, que caberia, inicialmente, e também de forma precípua, à Polícia Civil. Também não se descarta a possibilidade de a Polícia Militar exercer um papel de auxiliar ao Poder Judiciário, o que na verdade é muito comum, a exemplo do que ocorre com frequência no Tribunal do Júri, onde a escolta dos presos é por ela

realizada." (GRECO, Rogério. Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.)

No mesmo sentido Guilherme de Souza Nucci afirma que poderá a polícia militar realizar investigações, conforme destaca:

"A nós, parece que a função investigatória precípua, de acordo com a Constituição Federal, de fato, cabe à Polícia Civil, embora não descartemos a possibilidade excepcional, no interesse da justiça e da busca da verdade real, de os policiais militares atuarem nesse sentido. Não deve naturalmente ser regra, mas trata-se de uma exceção viável e legal". (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009).

O doutrinador Denílson Feitoza defende a solicitação e o cumprimento do mandado de busca domiciliar pela Polícia Militar:

"A busca, portanto, não é instrumento exclusivo da polícia investigativa (polícia judiciária). A Polícia Militar, mesmo na sua função específica de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, pode requerer a expedição de mandado de busca e apreensão, para o cumprimento de seu dever de prender quem esteja em flagrante delito (com fundamento no art. 240, § 1, alínea a, c/c art. 243, § 1º, e art. 301, todos do CPP, e art. 144, § 5º, CR), sem significar uma investigação criminal" (FEITOZA, Denílson. Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis. Niterói: Impetus, 2009).

Quanto à redação atual do artigo 241 do Código de Processo Penal, a primeira parte do artigo ("Quando a própria autoridade policial não a realizar pessoalmente"), encontra-se revogada tacitamente desde a entrada em vigor da atual Constituição Federal.

É que o inciso XI do art 5º da CF prevê a necessidade de determinação judicial.

Assim, restou revogado, parcialmente, o art. 241 do CPP, na parte que admitia a busca domiciliar pela autoridade policial, pessoalmente. Trata-se do que a doutrina processualista convencionou chamar de cláusula de reserva de jurisdição, pois apenas ao judiciário foi dado o poder de determinar a violação do domicílio, durante o dia.

Dessa feita, é possível afirmar que o atual sistema de segurança pública, detidamente a legislação atinente ao instrumento do mandado de busca e apreensão, não satisfaz a necessidade hodierna da sociedade ordeira, que procura eficiência e economia, deixando lacunas para interpretações dúbias, em completo desacordo com o mandamento constitucional do art. 144, §7º:

"A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP